



Reforma Trabalhista: o que depende de CCT e o que de Acordo Individual empresa-funcionário



Prezado colega, Bom dia

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais comunica-lhe do que é objeto da CCT – Convenção Coletiva de Trabalho decorrente das mudanças promovidas na CLT pela Lei 13.467:17.

CCT

A CCT – Convenção Coletiva de Trabalho é um conjunto de normas, ou regras acordadas entre o SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados nos Laboratórios, para, o período de tempo nela previsto, reger as reações de trabalho e emprego entre todos os funcionários do Laboratório e a empresa Laboratorial.

Os benefícios de uma CCT para a empresa Laboratorial são pelo menos os relacionados nesta tabela:

Benefício da CCT – Convenção Coletiva de Trabalho para os Laboratórios	
1 Validade do negócio jurídico	A validade do negócio jurídico requer: o agente capaz, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
2 Prevalência sobre a Lei	A CCT tem prevalência sobre a Lei quando dispuser sobre o pactuado entre o SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados.
3 Elimina os acordos individuais	O celebrado na CCT substitui e elimina o acordo individual que deve ser negociado e assinado com cada

<p>4 Concorrência setorial</p>	<p>funcionário.</p> <p>Favorece e melhora as condições para o exercício da livre concorrência setorial.</p>
<p>5 Equidade e equilíbrio salarial</p>	<p>Promove melhores condições para as empresas exercerem salários com maior probabilidade de equidade no mercado e de equilíbrio dos valores.</p>
<p>6 Micro e pequenas empresas</p>	<p>Transfere ganhos diretos e instantâneos as micro e pequenas empresas por suas naturais dificuldades com as relações de trabalho e emprego.</p>

Claro, nem tudo é só benefício e como qualquer outra atividade na vida, exista na CCT os riscos de ônus; entre eles estão pelo menos estes: desconhecimento do que é a CCT e como se negocia suas cláusulas, o desinteresse pelo assunto e o não alcance de particular em um instrumento de âmbito coletivo.

O que pode

A Lei 13.467:17 trouxe uma lista dos temas que podem, possuem admissibilidade legal, ser contemplados nas negociações que resultaram nas cláusulas da CCT; isso está contido no artigo 611-A da CLT.

Artigo 611-A

A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre...

Desta maneira a CCT que o SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais negociará para os Laboratórios conterá cláusulas para, no limite da Lei, descrever das relações de trabalho e emprego no que se aplica a:

I – Premissas

- 1 – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.
- 2 – Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho e pelos TRT – Tribunais Regionais do Trabalho não podem restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.
- 3 – Computo da jornada de trabalho sem o período do deslocamento do empregado.
- 4 – Trabalho em regime parcial de tempo terá a duração não maior do que 36h semanais.

- 5 – Teletrabalho em conformidade com o Capítulo II – A da CLT e o artigo 75 desta, e os seguintes.
- 6 – Dano extrapatrimonial em conformidade com o Título II-A artigo 223 da CLT e seguintes.
- 7 – Insalubridade e a insalubridade da empresa em atendimento ao artigo 394-A da CLT.
- 8 – Contrato de Trabalho, individual, acordado tácita ou expressamente, verbal ou por escrito.
- 9 – Contrato de Trabalho intermitente celebrado por escrito.
- 10 – Padrão de vestimenta não substituído por EPI.
- 11 – Produtividade e perfeição técnica para balizar o trabalho de igual valor.
- 12 – Equiparação salarial dos funcionários contemporâneos no cargo ou na função.
- 13 – Dispensa imotivada individual, plúrimas ou coletivas sem necessidade de intervenção do SindLab ou de celebração de CCT para sua efetivação.
- 14 – Extinção do Contrato de Trabalho entre o empregador e o empregado por acordo celebrado entre esses.
- 15 – Estímulo ao termo de quitação anual de obrigações trabalhistas.
- 16 – Litisconsórcio necessário em ação individual ou coletiva com objeto de anular cláusula da CCT.
- 17 – Os itens relacionados no artigo 611-B da CLT, objetos ilícitos da CCT, não serão tratados pelo SindLab nas negociações e nem neste instrumento.
- 18 – As normas de saúde, higiene e segurança do trabalho não serão objeto de exclusão e nem de incentivo a salário, prêmio ou assemelhado.
- 19 – A sempre propor o prazo de 2 anos para a vigência da CCT.
- 20 – Todos os prazos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, com o sábado incluído como dia útil.

II - Disposição

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;

- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

Atenciosamente,

Humberto Marques Tibúrcio

SindLab

Presidente

Eu fiz minha parte! ®